

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHAREL EM DIREITO

O BENEFÍCIO DA DECISÃO MINORITÁRIA NA 1ª FASE DO JÚRI

WYARA JUSSIALLY GONÇALVES DE MOURA

CARUARU

2016

WYARA JUSSIALLY GONÇALVES DE MOURA

BACHAREL EM DIREITO

O BENEFÍCIO DA DECISÃO MINORITÁRIA NA 1ª FASE DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES/UNITA, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Presidente

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Jussiê Moura e Walquiria Moura, a minha irmã Wycara Moura e a mais uma pessoa muito especial na minha vida Raphael Galdino que estes sempre me ajudaram neste presente trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pelo discernimento e bênçãos da luz recebida, ajudando a alcançar as minhas metas, bem como a saúde e força para superar todas as dificuldades.

Agradecer também, a minha família pelo amor, incentivos e ajudas para que eu conquista-se mais essa etapa em minha vida.

Faço também os agradecimentos ao meu grande orientador, professor e Especialista Marupiraja Ramos Ribas, pela sua dedicação, disponibilidade, paciência, incentivo e apoio para a realização deste trabalho.

A esta instituição de ensino o Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, por toda a sua estrutura para melhor atender o aluno.

E a todos que ajudaram de forma direta ou indireta na minha formação, o meu muitíssimo obrigado.

RESUMO

O presente trabalho tem como idealização o julgamento justo e imparcial do acusado, quando ainda na primeira fase do tribunal do júri, diante das provas, testemunhas e perícia o magistrado ainda se encontrar em dúvida sobre a prática delituosa dolosa quando denunciada, tendo como defesa este trabalho a desclassificação, pois uma pessoa não poderá ser condenada quando ainda se existir a dúvida sobre a prática do crime, com isso os autos do processo do acusado serão remetidos para a vara criminal comum e assim este será julgado pelos atos cometidos e será também atingido o devido processo legal, já que não é competência do tribunal do júri julgar delitos que não façam parte dos crimes contra a vida. Por isso o título, o benefício da decisão minoritária na primeira fase do júri, pois existe uma corrente minoritária de doutrinadores que defendem tal ideia, uma vez que tem como supremacia o princípio do *in dubio pro reo*, que significa dizer, em caso de dúvida deve-se beneficiar o réu. Bem como, os outros princípios norteadores do tribunal do júri, fazendo assim, com que a desclassificação, quando haja a ocorrência da dúvida, não viole nenhum princípio ou ordenamento jurídico. Visto que, é necessária a abordagem da origem e evolução histórica do tribunal do júri, para que assim possa entender os seus caminhos e progressos.

PALAVRAS-CHAVE: Dúvida; Julgamento; Imparcialidade.

ABSTRACT

This work has as idealization the fair and impartial trial of the accused, while still in the first phase of the jury, on the evidence, witnesses and expertise the magistrate is still in doubt about the intentional criminal act when reported, having a defense this work the disqualification because a person cannot be convicted when still if there is doubt about the crime, if the case of the accused case will be referred to the ordinary criminal court and so it will be judged by the acts committed and will also be achieved due process, since it is not the competence of the jury judging crimes that are not part of the crimes against life. Hence the title, the benefit of the minority decision in the first phase of the jury, because there is a minority current scholars who advocate such an idea, since it has as the principle of supremacy in *dúbio pro reo*, which means, in case of doubt should benefit the defendant. As well as, other guiding principles of jury trial, doing so with the disqualification, when there is the occurrence of the doubt, does not violate any principle or law. Since, it is necessary to approach the origin and historical evolution of the jury, so that can understand his ways and progress.

KEYWORDS:Doubt; Judgment; Impartiality

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	ORIGEM, HISTÓRIA, COMPOSIÇÃO E OS PRICÍPIOS DO JÚRI	10
	2.1 Origem do Tribunal do Júri.....	10
	2.2 Evolução Histórica do Júri.....	13
	2.3 Composição e Organização do Tribunal do Júri.....	15
	2.4 Princípios Orientadores do Procedimento Especial do Júri.....	22
3	O ROTEIRO PROCEDIMENTAL DO JÚRI ATÉ O TÉRMINO DA 1ª FASE	27
	3.1 Da Instrução Preparatória.....	27
	3.2 Da Pronúncia.....	30
	3.3 Da Impronúncia.....	32
	3.4 Da Absolvição Sumária.....	34
	3.5 Da Desclassificação.....	35
4	O BENEFÍCIO DA DECISÃO MINORITÁRIA AO FINAL DA 1ª FASE DO JÚRI	37
	4.1A Desclassificação da Conduta Dolosa Contra a Vida Para Crime de Outra Competência e Seus Efeitos Processuais.....	37
	4.2A Adesão Minoritária da Desclassificação na 1ª Fase do Júri.....	39
	4.3A Existência ou Não de Violação ao Princípio da Soberania dos Veredictos.....	41
	4.4 Violação do Princípio do <i>In Dúbio Pro Societate</i>	43
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A nossa pesquisa abordará aspectos controvertidos do procedimento do júri, notadamente quanto às consequências processuais do benefício da decisão minoritária, quando do encerramento da 1º fase do referido rito processual.

Sabe-se que a instituição do júri é secular e presente em quase todas as legislações estrangeiras.

É do conhecimento notório que no processo penal brasileiro moderno, o júri é popular, prestigiando-se a comunidade para julgamento dos autores dos crimes dolosos contra a vida.

Na doutrina e na jurisprudência, existem discussões infinitas quanto à aceitação da decisão desclassificatória no final da 1º fase do júri, quando em verdade, tem-se como consequência objetiva, a não realização do júri, ou seja, não serão mais jurados de fato, que julgaram a causa, pois ocorreu modificação de conduta, deslocando o processo.

Observando a primeira fase do júri, nomeada como *judicium accusationis* ou juízo de acusação, onde se inicia com a apresentação da denúncia ou queixa, tendo o objeto da admissibilidade da acusação perante o tribunal; onde consiste a produção de provas para esclarecer se houve ou não o crime doloso contra a vida. Essa fase se concretiza com a sentença, podendo ser de: pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

A problemática da sentença vem através da dúvida, ao qual o magistrado poderá ter quando a partir das alegações, provas, perícias, testemunhas a verificação da comprovação ou não da prática do crime doloso? Por isso existem dois entendimentos jurídicos, o majoritário, o qual relata que havendo a dúvida o acusado deverá ir a Plenário, denominado pronúncia.

A minoritária entende que, na dúvida, desclassifique, ou seja, haverá a desclassificação do crime doloso contra a vida e serão remetidos os autos à vara competente para o delito ao qual o magistrado idealize.

O entendimento minoritário, para a dúvida, é de suma importância, já que o tribunal do júri é uma competência séria e de grande magnitude, pois o delituoso terá a

sua liberdade privada, e como refere-se á vida do acusado, em caso de dúvida deverá ser absolvido o acusado, em relação ao crime doloso contra a vida, fazendo-se assim, a desclassificação onde o delituoso terá o julgamento justo e imparcial.

Diante do exposto, torna-se necessário analisar o entendimento jurídico para a desclassificação, quando existir possível dúvida em relação ao término da 1ª fase do júri.

Em relação ao primeiro capítulo, abordaremos o surgimento, a história, a composição e organização do júri, e junto a esses os princípios orientadores do tribunal do júri.

Porém, no segundo capítulo, iremos expor o procedimento da 1º fase do júri, detalhando assim, cada etapa procedimental até o seu termino.

No último capítulo, analisaremos o benefício da decisão minoritária, para a desclassificação, no final da 1º fase do júri. Isso se existir a dúvida sobre a prática ou não do crime doloso contra a vida.

2 ORIGEM, HISTÓRIA, COMPOSIÇÃO E OS PRINCÍPIOS DO JÚRI

Neste capítulo iremos abordar o surgimento e a história do tribunal do júri tanto no Brasil como em outros países. Observando também a composição e os princípios do tribunal do júri, onde veremos os seus fundamentos.

Este instituto idealiza a participação de cidadãos comuns em julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. Porém, veremos no decorrer do texto a função e participação de cada indivíduo no procedimento destinado ao tribunal do júri.

Com isso, analisaremos os princípios que tem como função nortear o instituto do tribunal do júri.

2.1 Origem do Tribunal do Júri

A denominação “júri” que é derivado do latim *jurare* que significa fazer juramento (OLIVEIRA. 2015, p.01).

Para seu surgimento não se tem ano, data ou momento determinado para o seu acontecimento, pois antes de 1215 já existiam julgamentos semelhantes ao júri.

De acordo, com os *centeni comitesj*, de Roma, foi na Inglaterra, a partir da Carta Magna de 1215, com Henrique II, conhecido também como Henrique Curtmantle, Rei da Inglaterra de 1154 até 1189, quem teve a perspectivada *common law* acerca dos ordenamentos jurídicos particulares e locais, onde eram chefiados pela Igreja Católica.

A palavra *Common Law* vem do inglês que significa “direito comum”, ocorre que, o juiz ao proferir uma decisão não fica obrigado a limitar o seu fundamento em lei, podendo julgar de acordo com os costumes que a sociedade está vivendo (OLIVEIRA. 2015, p.05).

O intuito do Rei Henrique II era concentrar a punição de crimes graves, perturbação da paz pública, resolver decidir sobre conflitos agrários e retirar os poderes da Corte.

Nos países Noruega (Langrettomen), Suécia (Nambd) e Dinamarca (Noevinger) foram identificados tribunais com procedimentos similares ao Tribunal do Júri (SANTOS. 2008, p.03).

Na Palestina, o júri era nomeado de o Tribunal dos Vintes e Três, onde os habitantes teriam que ser maior que cento e vinte famílias. Os jurados eram selecionados por suas funções como: padres, levitas e chefes de família. Estes tinham o conhecimento e julgavam os crimes ao qual a punição era a pena de morte.

Assim informa Guilherme Souza Nucci, sobre um tipo de tribunal existente:

Já na Grécia, sua denominação era Tribunal de Heliastas, era o tribunal supremo da Atenas antiga, era constituído por jurados, chamados de heliastas, onde estes se reuniam em praça pública junto com cidadãos que representavam o povo, assim era a jurisdição comum deste país (NUCCI. 2008, p.41).

O requisito para os jurados, na Grécia, é que os cidadãos teriam que ter mais de trinta anos de idade e que realizassem o julgamento de acordo com o seu pensamento e critério.

Em Esparta, os juízes da população eram chamados de Éforos, oficiais espartanos sendo eleitos cinco anualmente, exerciam a atividade de fiscais da vida pública incluindo o rei, onde tinham as atividades similares com a dos heliastas, na Grécia.

Em Roma, no transcorrer da República, a execução do júri foi sob a intervenção de juízes em comissão, classificados como quæstiones. Com o passar dos tempos, tornaram-se definitivos, nomeados então de quæstiones perpetue, órgão colegiado presidido por um pretor, responsável por sortear os jurados, supervisiona os debates, praticando também a atividade de polícia nas sessões e sentença de acordo com os votos reunidos.

Os tribunais “wehmicos”, que origem bárbara, existia uma forma totalmente diferente (AVELAR. 2010, p.05). Pois os tribunais eram secretos, poderosos e respeitados, onde a diferença em questão era que os próprios juízes executavam de suas sentenças.

Com a ideia do júri, na Inglaterra, chegou em sua colônia, os Estados Unidos, que está no rol da common law, ou seja, sistema proveniente das leis não escritas sendo decorrente mais de princípios, fundamentado na justiça, razão e senso comum, do que das regras. Os requisitos e competências eram os mesmo que na Inglaterra.

Na França, foi absoldido o paradigma das colônias inglesas para a criação da

Declaração dos Direitos Humanos.

Com isso foi colocado o tribunal do júri, a partir do Decreto de 30 de abril de 1790. Reconhecendo o júri criminal como instituição do judiciário, tendo também caráter político.

Ainda na França, em 1789, depois da Revolução Francesa, houve o combate as ideias e formas de julgar dos juizes do regime monárquico, assim se instaurou o júri, tendo a partir desse acontecimento a ideologia de liberdade e democracia.

O objetivo desta luta era substituir os magistrados pelo povo, pois tinham um pensamento de que eles fariam com que os julgamentos fossem justos e imparciais (NUCCI. 2008, p.42).

Visto que, o Poder Judiciário, era dependente por causa do regimento da época, fazendo assim, com que a população visualiza-se os magistrados como corruptos já que eram vinculados aos interesses do monarca.

Na Alemanha, em 1924, o júri foi retirado e modificado pelo sistema de assessorado e pelo escabinado, integração dos magistrados com os jurados.

Em 1935, na Itália, foi também trocado pelo sistema do assessorado. Porém, no ano de 1946, a partir de uma reforma, recondicionando as Corte com o desmembramento funcional entre juizes togados e juizes desconhecedor do ordenamento jurídico.

No Brasil, em 1822, o júri foi implantado por Dom Pedro Alcântara, Príncipe Regente, a partir do decreto em 18 de junho 1822 (NUCCI. 2008, p.43).

Ao qual, era formado por vinte e quatro cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas, com competência para julgar crimes de abuso de liberdade de imprensa, onde suas decisões eram passíveis de revisão pelo Príncipe Regente.

De acordo com Guilherme Souza Nucci, informando que:

Toda via, o tribunal popular pelo ocidente onde teve sua origem, perdurando até os dias de hoje, com a seguinte prescrição: "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país" (NUCCI. 2008, p.731).

Percebe-se que o tribunal do júri, perdurando do seu surgimento na Inglaterra

até nos dias atuais e mostrando a necessidade e importância de que cidadãos comuns atuem como jurados, e que o julgamento e competência sejam para crimes dolosos contra a vida.

2.2 Evolução Histórica do Júri

No Brasil, precedendo a independência, houve o início da edição de novas leis antagônicas aos interesses da Coroa e discordante do ordenamento jurídico de Portugal.

Com isso, inseriu-se, no país brasileiro, o tribunal do júri, no capítulo referente ao Poder Judiciário, mediante decreto do Príncipe Regente Dom Pedro Alcântara ou Dom Pedro I, fundador e primeiro monarca da independência, 18 de junho de 1822 (LIMA. 2006, p.35).

Nesta época, o júri, era composto por 24 cidadãos, sendo estes bons, honrados, inteligentes e patriotas.

Ao qual deveriam julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, as suas decisões eram passíveis de revisão competente para o Príncipe Regente.

A Constituição do Império, em 1824, inscreveu no capítulo pertinente ao Poder Judiciário que os jurados teriam competência para julgar causas cíveis e criminais, conforme as leis que incluíam e excluía certos delitos e causas do júri.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, que relata sobre a criação do tribunal do júri:

Foi na proclamação da República, a partir do Decreto 848 de 1890, que foi criado o Júri Federal com a influência da Constituição americana. Com isso, foi modificado o júri para o âmbito dos direitos e garantias individuais. Esse resultado foi dado em defesa feita por Rui Barbosa, que foi admirador deste instituto (NUCCI. 2008, p.43).

Com o nascimento da Revolução de 1930, e o surgimento do *reinado* de Vargas que terminou em 1945.

Onde Vargas promoveu o capitalismo nacional em dois suportes básicos: no aparelho do Estado com as Forças Armadas e na sociedade, através da aliança entre a burguesia industrial e setores da classe trabalhadora urbana (RANGEL. 2012, p.596).

Com a Constituição de 1934, o júri foi incluído no capítulo destinado ao Poder Judiciário, já que se inspiraram no modelo alemão de *Weimar*.

Porém, em 1937, foi retirado da Constituição referente a este ano. Fazendo assim, com que, existissem debates acerca da instituição, se deveria ser ou não implantada no Brasil.

Onde, em 1938, a partir do Decreto-lei 167, de 5 de janeiro, que foi confirmada a permanência do júri mas sem nenhuma influência monarca (LIMA. 2006, p.35).

Na Constituição de 1946, que foi recolocado, o júri, no capítulo dos direitos e garantias individuais, idealizando assim, uma conquista contra a luta do autoritarismo.

Entre as Constituições de 1948 a 1967, por diversas vezes o Legislativo, por parte de projeto de lei, tentou extinguir o júri, onde esse instituto foi forte, sendo previsto na Carta Magna de 1967, em tempos de ditadura militar no Brasil, destinado ao capítulo de direitos e garantias individuais.

Em 1967, foi mantida o instituto no capítulo dos direitos e garantias individuais, mesma relação a Emenda Constitucional de 1969, tendo a redação que "é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (NUCCI. 2008, p.44).

Foi em 1988, na Constituição da democracia, que o júri ficou fixado no capítulo dos direitos e garantias individuais e junto a este retornou os princípios, para o tribunal do júri, da Carta Magna do ano de 1946.

São eles: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. Relatando no texto constitucional de 1988 que a competência do júri é para crimes dolosos contra a vida, onde se tornou mínima a jurisdição.

Contudo, o Tribunal do Júri ou Júri Popular, até o seu firmamento na Constituição e no Código de Processo Penal houve várias modificações e legisladores que desejavam retirar esse instituto do país por diversos motivos seja por questionamentos de qual a necessidade do júri até onde vai a garantia da liberdade? Com isso, vemos até nos dias de hoje a necessidade do Tribunal do Júri e do devido processo legal nas fases do Júri Popular.

2.3 Composição e Organização do Tribunal do Júri

Esse instituto é composto, em regras, por no mínimo trinta pessoas. Sendo essas: um juiz de direito togado, que irá presidir as sessões no júri; vinte e cinco jurados que serão sorteador de acordo com uma lista do Conselho de Sentença; um representante do Ministério Público, onde poderá pedir a condenação ou absolvição do acusado, isso dependerá do decorrer da sessão do júri; um ou mais assistente de acusação, onde um advogado nomeado e constituído pela vítima ou representante da vítima irá assistir o representante do Ministério Público, ou seja, o promotor; um acusado, que é o possível agente do crime doloso, isso de acordo com a denúncia no inquérito policial; um defensor, podendo este ser defensor público ou advogado particular onde sejam nomeados e constituídos pelo acusado para que exerçam o direito de defesa do acusado.

Para que cidadãos comuns possam participar de um tribunal do júri, como jurado, é necessário que estejam inscritos em uma lista realizada pelo Conselho de Sentença, que é atualizada anualmente, como também ser maior de 18 anos de idade, onde estão isentos os indivíduos maiores de 70 anos de idade. Assim, poderá, atribuir a incumbência de juiz leigo, já que são cidadãos comuns sem ou com pouco conhecimento jurídico.

Em se falando dos cidadãos com 18 anos de idade, a intenção do legislador foi trazer o jovem, que possivelmente está ingressando as suas atividades acadêmica universitária, para os procedimentos do tribunal do júri (NUCCI. 2008, p.122).

Porém, o juiz presidente, tendo a ciência da sua Comarca, poderá excluir o jurado que demonstre imaturidade para ter como função jurado. Isso é permitido, pois é de suma importância a prudência do cidadão jovem para julgar.

Com as pessoas alistadas, essas podem servir ou não, irá depender do sorteio realizado para as sessões. Não se constituindo efetivo exercício da função apenas o alistamento.

A isenção para pessoas de 70 anos de idade, soa-nos, de certa forma, incompreensível. A pessoa é considerada idosa a partir dos 60 anos de idade, conforme a Lei 10.741/2003, motivo pelo qual deveria ter sido mantida essa limitação

(NUCCI. 2008, p.123).

O que não significa uma proibição para atuar como jurado, e sim uma isenção, ou seja, desobrigado.

Em se falando da notória idoneidade, ser adequado, próprio para alguma coisa, é um dos requisitos para os jurados do tribunal do júri (NUCCI. 2008, p.124).

Correlacionando assim os analfabetos, esses não são competentes para a função de jurado. Isso porque com a consulta aos autos do processo não teria como não violar a incomunicabilidade de um jurado com outro.

Como também, o jurado precisa gozar de saúde mental, para que possa ter compreensão do que for tratado no plenário.

Em conformidade também, a saúde física, onde nesse aspecto dependerá do caso concreto.

Outro requisito, para a função de jurado, são os seus direitos políticos e além desse, ser brasileiro nato, ou seja, ser dotado de dois critérios pela Constituição Federal de 1988: *jus soli* (local do nascimento) e *jus sanguinis* (fator sanguíneo).

Portanto expõe Guilherme de Souza Nucci, sobre a atividade necessário dos jurados e sua presença:

O efetivo exercício da função de jurado, consistente na composição do Conselho de Sentença, ao menos uma vez, constitui serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como assegurando prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo (NUCCI. 2008, p.125).

É fundamental também a presença do juiz togado, para que esse possa presidir as audiências do júri. Onde sua responsabilidade é conduzir os trabalhos desse instituto.

Atuar como presidente, no Tribunal do Júri, é tarefa árdua e depende de um conhecimento apurado, das leis e jurisprudência vigente, mas também aspectos ligados ao trato com o ser humano (NUCCI. 2008, p.138).

Observando que, o juiz presidente a sua única atividade é coordenar as atividades dos demais, sendo esses, jurados, defesa, acusação. Tornando assim essencial, o desenrolar de um julgamento, que é carregado de questões para serem solucionados em plenário.

Sendo assim, o juiz presidente será: sereno, cêntrico, humanizado, cauteloso, porém, firme e esclarecedor de todas as suas decisões. Tendo a sua presença permanente em todos os momentos e procedimentos do júri (NUCCI. 2008, p.139).

Ou seja, deverá existir a imparcialidade e bom senso em relação ao juiz com o acusado e os fatos apresentados a este magistrado, para que assim possa julgar de forma justa e imparcial.

De acordo com a competência do tribunal do júri, de fato, se envolve as ações públicas incondicionadas. São elas: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto, previstas nos artigos. 121 a 128 do Código Penal (BRASIL. Decreto-lei 2.848, 1940, arts.121 ao 128).

Para essa denúncia o titular é o Ministério Público. Onde não se desconsiderar a denúncia do ofendido, ou seja, a ação penal privada. Que poderá ter duas possibilidades. Sendo elas: 1- crime conexo que seja no mesmo cenário do doloso contra a vida, onde a iniciativa é privada; 2- porém, se o Ministério Público não promova a denúncia no prazo legal, tornará possível a denúncia realizada pelo ofendido.

Na segunda possibilidade a função do Ministério Público ficará como fiscal da lei. Analisando a posição do representante do Ministério Público no pólo ativo, esse terá a imparcialidade.

Pois, essa medida se deve ao fato de se ter a possibilidade de expor os seus pensamentos, solicitar a absolvição do réu ou condenação deste.

De acordo com os requisitos do procedimento do júri, o ofendido poderá desistir da ação a qualquer momento, porém, o representante do Ministério Público não poderá desistir da ação, quando pública, por isso que esse representante do instituto poderá também solicitar a absolvição do acusado.

A função do Ministério Público, no plenário do júri, não é atacar a defesa, nem tão pouco injuriar o réu. Não pode, ainda, ofender testemunhas e muito menos o magistrado ou qualquer jurado (NUCCI. 2008, p.143).

A partir da sua atividade no júri, não poderá o representante do Ministério Público ausentar-se do plenário, pelo propósito onde a presença da acusação é essencial e indispensável, comparando essa situação ao do magistrado, que não poderão ausentar-se.

É tolerável a ausência, do representante do Ministério Público, por um espaço de tempo curto. Mas caso, esse afastamento temporário seja considerado abandono da tribunal de acusação e seja chamado e este não retornar, o presidente do plenário solicitará que a chefia tome providências.

Conforme previsto no artigo 268 do Código de Processo Penal Brasileiro, em todos os termos da ação público, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31(BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art. 268).

Ou seja, poderá também fazer parte da composição do júri o assistente do representante do Ministério Público.

Em se falando do assistente de acusação, onde esse é o ofendido, quando integra na ação penal, em que a denúncia foi promovida pelo Ministério Público.

Sua atuação será no pólo ativo, sendo assim o litisconsórcio, mesmo considerada como parte secundária.

De acordo com o previsto no artigo 430 do Código de Processo Penal Brasileiro o assistente será admitido se tiver requerido sua habilitação até cinco dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar (BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art.430).

Deste modo, é notório que poderá presenciar e auxiliar o representante do Ministério Público no júri, isso se informado ao juiz sobre a sua habilitação com prazo para essa informação.

Sobre a assistência ao representante do Ministério Público, Guilherme de Souza Nucci fala:

Costumava-se defender que a atuação do ofendido, como assistente de acusação, tinha por finalidade exclusiva para demandar, no cível, a reparação do dano. Atualmente, sabe-se que a vítima ou sua família nem sempre tem interesse na indenização. Por vezes, o ingresso, no juízo penal, tem um forte conteúdo moral, vale dizer, busca-se a condenação do réu apenas para que fique estampada a sua conduta ilícita e, portanto, injusta (NUCCI. 2008, p.145).

No plenário, o assistente da acusação, poderá se manifestar mas dentro do tempo destinado à acusação.

Com isso, terão, Ministério Público e assistente da acusação, que realizar um acordo para dividirem o tempo destinado para cada parte, acusação e defesa.

Onde esse tempo será de uma hora e meia para cada parte, a réplica e tréplica de uma hora.

Caso ocorra divergência insanável, o juiz presidente, irá intervir para que seja dada a justa divisão desse tempo determinado, onde irá depender, do que cada um queira expor no plenário.

Caso tenha a ausência do assistente da acusação não será causa de nulidade, isso porque, este não é o titular da ação penal.

Verificando o acusado, sendo este a parte interessada na causa e direta, será representado pelo seu defensor, seja ele advogado particular constituído e nomeado ou defensor público, tendo a atuação pessoal.

O juiz presidente deverá não se descuidar da autodefesa, pronunciada e exposta pelo defensor no plenário.

Em virtude aos instrumentos constitucionais voltados à garantia da plena defesa do acusado. Poderão ser utilizados no júri, estão o juiz presidente e demais componentes no júri atentos a estes instrumentos constitucionais.

Isso previsto no artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LXIII, o direito ao silêncio que deverá ser o primeiro a ser lembrado ao réu, pelo juiz presidente (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 5º).

Que deverá acontecer após a leitura da denúncia, realizada pelo Ministério Público ou queixa, realizada pela vítima, isso para que o acusado saiba qual a imputação.

Após a leitura, o juiz presidente o questionará se deseja se manifestar ou permanecer em silêncio, como já mencionado.

Caso a escolha do acusado seja permanecer em silêncio, será encerrado o termo e não poderá ocorrer nenhum tipo de consequência processual.

Devemos observar as consequências do acusado com os jurados, pois são cidadãos com pouco conhecimento jurídico ou até leigos neste assunto, e assim, poderá ser mal compreendido o acusado pela sua escolha de permanecer em silêncio, sendo está escolha um direito seu.

Para que esse tipo de consequência não ocorra, o representante do acusado deverá em seu tempo e momento de falar, que é de direito de toda e qualquer pessoa

permanecer em silêncio, pois ninguém poderá produzir provas contra si mesmo (BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art.186).

Diante disso, ocorre em audiência, quando o magistrado como a sua pronúncia este inicia informando ao acusado seus direitos sendo assim também de permanecer calado e ser prejudicado por essa opção.

Caso queira se manifestar, serão realizadas indagações previstas no artigo 187 do Código de Processo Penal (BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art.187).

Onde essas indagações no interrogatório deverão ser sobre o fato ocorrido e a pessoa do acusado.

Em virtude da plenitude de defesa é fundamental o interrogatório ao acusado no plenário, para que assim possa relatar os fatos imputados, ou seja, informando a sua versão. Está não poderá ser ignorada como se não existissem.

Se a escolha do acusado for se manifestar, poderá, caso desejem os jurados, indagar questionamentos sobre o fato ao qual está sendo relatado em plenário.

É importante ressaltar que, o réu merece respeito por pior que seja ou possa parecer a sua imputação, pois será necessário para que seja atendido o devido processo, sendo o respeito à dignidade da pessoa humana (NUCCI. 2008, p.148).

Sobre o acusado algemado, principalmente em seu interrogatório, não é necessário, pois este não apresenta perigo para os que estão a participar do júri. Pois, estará o acusado escoltado e protegido pela polícia.

A Lei 11.689 de 2008, tornou regra que não seja utilizada as algemas, salvo por motivos expressos no artigo 474 em seu parágrafo 3º do Código de Processo Penal (BRASIL. Lei 11.689, 2008, art.474).

Em caso de prisão preventiva, o acusado não devia ser tratado como os indivíduos já condenados, recusando-se à prisão o caráter de pena. Por isso mesmo, o paciente havia de comparecer à justiça com mãos e pés livres (NASCIMENTO. 2010, p. 06).

Em se falando da defesa, que poderá ser constituída pelo réu, advogado particular dativo, ou nomeado pelo juiz, nos casos de defensor público, que é advogado concursado e integrante dos quadros estatais.

A atividade da defesa no júri é árdua e exige empenho desse órgão acusador.

Deverá ter a existência da defesa pois é de suma importância a sua presença, pois de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal inciso XXXVIII, alínea “a”, ou seja, a assegurar a plenitude de defesa (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 5º).

A partir de então, visualizamos a necessidade de defesa constituída ou não pelo acusado, para que assim este possa ter defesa e o direito a esta.

O defensor, no Tribunal do Júri, deve ter em mente que, ao lado de todas as prerrogativas que possui como advogado, detém em status constitucional diferenciado, para que atue em nome do acusado, isto é, possui o instrumento da plena defesa (NUCCI. 2008, p.149).

Sendo essa atividade, defender um acusado de crime doloso contra a vida, desafiadora pois implica em confrontar indagações da parte acusadora, Ministério Público e assistente da acusação, e convencer o juiz presidente e jurados para que seja absolvido.

O defensor terá também como atividade ter contato direto com o acusado para que assim possa gerar confiança e crie laços entre defensor e acusado, pois obterão melhores dados para a defesa.

Como também, o dever de orientar o réu sobre os questionamentos e indagações realizadas no plenário para o acusado, harmonizando assim a autodefesa e a defesa técnica.

O defensor poderá entrar ou não em teses excludentes de ilicitude ou culpabilidade quando demonstrar suas alegações finais.

Outra possibilidade para o benefício do réu, é que o defensor poderá levantar e questionar qualquer tese do órgão acusatório, isso em pro do réu.

Se as provas mostrarem a autoria e o acusado negar, cabe a defesa argumentar que esse é o ponto de vista do acusado. Isso porque o defensor não precisa ter uma linha de defesa lógica ou calcada em argumentos pífios.

É o que relata Guilherme de Souza Nucci:

Atuar na tribunal da defesa, no Tribunal do Júri, é missão peculiar e realmente destacada, pois demanda conhecimento jurídico seguro, flexibilidade para o trato com outras pessoas, didática particular para expor idéias, friezas para enfrentar, diante do público, revezes inesperados, estrutura emocional para defender o cliente, sem ultrapassar as fronteiras da ética profissional, agilidade no raciocínio para que as impugnações orais, inscritas em ata, sejam

imediatamente promovidas, quando falhas se apresentarem, firmeza para sustentar as prerrogativas do advogados, sem avançar para o campo do desrespeito e da ofensa; enfim, o advogado necessita apreciar a instituição do júri e ser para esta vocacionado (NUCCI. 2008, p.152).

Com isso, visualizamos a importância do advogado no processo, como também, este ter a sua vocação para a área criminalista e ter segurança em suas alegações e defesas.

2.4 Princípios Orientadores do Procedimento Especial do Júri

O princípio é considerado como o início de uma extensão, sendo assim, a causa, origem ou razão sobre a existência de qualquer matéria ou tema.

A origem dos princípios vem da primeira noção, a *metafísica*, que foi estabelecido por Aristóteles, atribuindo à filosofia a incumbência de criar os primeiros princípios da ciência, isto para que, alcançassem apenas uma razão relevante e intuitiva.

Assim informa Patrick Morvan, sobre o seu pensamento quanto aos princípios em relação a lógica jurídica:

A segunda vertente estende-se nos domínios da lógica jurídica, no interior da ciência do direito. Os princípios da lógica designam, por um lado, um corpo de regras resultantes de uma elaboração metódica, refletida (pensada), dispostas em uma ordem sistemática e, de outro lado, os axiomas fundantes deste edifício racional (MORVAN. 2008, p.10).

Porém, quando nomeamos um princípio constitucional, atribuímos ao alicerce do sistema legislativo, juntamente ao que se refere as normas infraconstitucionais.

O princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além disso, é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito em particular (NUCCI. 2008, p. 23).

Atuam, os princípios, referentes a cada área de atuação, orientando assim, por exemplo, o aplicador da norma processual penal.

Um exemplo da importância dos princípios na aplicação da lei material ou processual, é que no júri cada parte poderá arrolar, no máximo, cinco testemunhas para serem ouvidas no plenário, porém, de acordo com o princípio da verossimilhança a

parte, caso deseje, poderá solicitar ao juiz presidente que ouça mais algumas testemunhas, isso além das cinco já arroladas.

Isso poderá acontecer devido os princípios que tem como função nortear tanto o processo quanto a aplicabilidade da norma processual penal e está poderá prescrever o devido processo legal do júri.

Há princípios constitucionais expressos e implícitos, como também existem os princípios processuais penais expressos e implícitos (NUCCI. 2008, p.24).

Com isso, é notório a existência de vários tipos de princípios, sendo eles para cada área e ordenamento jurídico.

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, temos os princípios constitucionais expressos (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 5º).

Diante do devido processo legal, será válido, quando estiverem assegurados o contraditório e ampla defesa. Onde estes bens jurídicos exigem o cumprimento devido de tais garantias.

No tribunal do júri, a Constituição prevê uma cautela ao acusado, sendo está a plenitude de defesa.

Há uma divergência enorme entre a ampla defesa, que garante aos acusados de modo geral, e a plenitude de defesa, elemento essencial no cenário do júri.

Como relata Teixeira Fortes, sobre a importância do princípio da ampla defesa:

Ainda sobre a ampla defesa que é um princípio que atesta a defesa no contexto mais notório possível. Preservando assim, o direito de defesa de cada indivíduo. Que exige duas regras básicas, são elas: possibilidade de se defender, que é a autodefesa e defesa técnica, onde o defensor terá que ser habilitado para está função, e o recurso (FORTES. 2010, p. 04).

Sendo assim, é notória o conceito do princípio denominado ampla defesa. Pois, habilita a defesa em relação ao seu contexto, preservando o direito de defesa de cada indivíduo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais com relatou sobre a diferença entre o princípio da ampla defesa e plenitude de defesa:

Primeiramente, é de extrema importância, nesta questão, estabelecermos a diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa, ambas previstas constitucionalmente, pois, apesar de parecer mera repetição ou reforço hermenêutico por parte do constituinte, estes termos não são sinônimos. Amplo

significa aquilo que é largo, vasto, muito grande, enquanto pleno significa repleto, absoluto, completo. Como se vê, o termo pleno é mais forte que amplo. E este deve ser aplicado à defesa no Tribunal do Júri. Guilherme de Souza Nucci analisa de forma magistral a diferença entre os dois conceitos, bem como a necessidade de aplicá-los no Tribunal Popular (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 2006).

Analisando a informação apresentada vemos claramente a diferenciação entre os dois princípios relatados.

Já a plenitude de defesa, ao qual significa uma defesa completa, absoluta. Que de acordo com os significados de cada princípio verificamos a diferença entre um e outro.

O objetivo do princípio, plenitude de defesa, é que os acusados em geral possam usufruir de uma defesa que está subscrita nos instrumentos e recursos expressos em lei, para que assim evite-se a condenação, garantindo assim, um julgamento justo e imparcial.

Não há, com isso, que se imaginar ocorrida quebra à isonomia das partes no processo, pois o que a Constituição Federal faz é promover aparente desequilíbrio em favor da defesa para cumprir a exigência de real isonomia ou isonomia material (TASSE. 2014, p. 02).

Ou seja, a Constituição Federal não infringi o princípio da isonomia entre as partes e sim faz com que o acusado tenha o direito de uma boa defesa.

Sendo assim no plenário, a atividade colocará em risco a liberdade do acusado. Que com isso o juiz presidente intervirá e ordenará para que seja prosseguido o júri com eficiência na defesa do acusado. Exemplo, o defensor não se expressa de forma com que todos entendam, com isso o magistrado intervirá.

No tribunal do júri, os jurados, diferentemente do juiz que fundamenta as suas decisões, estes de acordo com um outro princípio do tribunal do júri, sigilo das votações, não fundamentam a sua decisão.

Por isso que deve-se buscar a defesa plena, a mais perfeita possível dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos (NUCCI. 2008, p.26).

Com isso, é primordial que a defesa no tribunal do júri, em plenário, seja completo, perfeito, quando possível e pleno, como o próprio significado da palavra plenitude.

Conforme o artigo 5º da Constituição Federal, que relata outro princípio constitucional direcionado para o júri, o sigilo das votações neste instituto (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 5º).

De acordo com o procedimento do júri, previsto no Código de Processo Penal, relata:

Que quando não houver mais dúvidas, de todos os que compõem o tribunal do júri, logo após a leitura e explicações o magistrado, os jurados, representante do Ministério Público, assistente de acusação, defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça para que se direcionem à sala secreta para o procedimento das votações (BRASIL. Decreto-lei 2.848, 1940, art. 485).

Nesta sala especial, o juiz presidente ordenará que sejam distribuídos pequenos pedaços de papéis aos jurados, sendo estes com sete sim e sete não.

Para segurança do sigilo das votações, dando eficácia ao princípio destacado, o oficial de justiça recolherá os votos dos jurados, a partir desses pequenos pedaços de papel.

Após este procedimento das votações, o magistrado solicitará para que o escrivão redija no termo a votação de cada quesito, assim como o resultado, através da votação dos sete jurados.

Sendo recolhidos os votos dos jurados pelo oficial de justiça, o juiz presidente verificará cada voto, observando que caso os quatro primeiros votos examinados tenham a mesma resposta não será analisado os demais votos dos jurados, tendo assim a sentença do acusado.

Há algum tempo, foi discutido a constitucionalidade da sala especial para a votação dos jurados, por questionamentos de alguns, se o princípio do sigilo das votações feria um outro princípio constitucional, chamado de princípio da publicidade?

Essa discussão foi solucionada a partir de maioria doutrinária e jurisprudencial, por analisarem a Carta Magna.

Que prevê possibilidade de ser limitada a publicidade de procedimentos processuais quando for para existir a defesa da intimidade ou interesse social e público (ARBAGE. 2015, p. 03).

Observa-se então que, o princípio relatado, sigilo das votações, foi originado somente em questão do júri, assim como o princípio da plenitude de defesa, isso para

que seja assegurado aos jurados o seu veredito de forma livre e isenta para que assim possa também atender ao interesse público.

Após esses princípios, existe outro, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988, chamado princípio da soberania dos veredictos (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 5º).

De acordo com o significado da palavra soberania, caráter ou qualidade de soberano, poder supremo (Michaelis. 2002, p.729).

Por tanto, uma definição, de que o veredito popular será a última palavra, em relação ao instituto do tribunal do júri. Onde os jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei (NUCCI. 2008, p.32).

Como previsto e decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que informa:

“Se o Tribunal popular, juiz natural da causa, com base no depoimento de testemunhas ouvidas em juízo, entendeu que o réu cometeu homicídio em sua forma privilegiada (após injusta provocação), não cabe ao TJ-SP substituir esse entendimento, por julgar que há outras provas mais robustas no sentido contrário da tese acolhida” (HC 85.904 – SP, 2.ª T., rel. Joaquim Barbosa, 12.02.2007, v.u.).

Também previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, o princípio da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Essa competência, crimes dolosos contra a vida, estão nomeados como ações públicas incondicionadas, classificados e expressos no Código Penal. São eles: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto (BRASIL. Decreto-lei 2.848, 1940, arts. 121 ao 128).

Contudo, observamos a importância da existência de cada requisito, princípio e componentes para a realização do procedimento do júri no plenário. Pois, essa instituição é de suma atenção para a sua magnitude e competência.

Verificando também a importância dos princípios como orientadores de institutos, legislações, procedimentos jurídicos, jurisprudências e toda norma que existir.

3 O ROTEIRO PROCEDIMENTAL DO JÚRI ATÉ O TÉRMINO DA 1ª FASE

Neste capítulo trataremos da solução a partir do procedimento existente na primeira fase do tribunal do júri. Pois é com fundamento nesta fase que poderá ou não o acusado ir a Plenário, isso porque o tribunal do júri é dividido em duas fases.

A primeira fase como já foi relatado, no capítulo anterior, é designado para analisar se o acusado cometeu ou não o crime doloso contra a vida, já que é a competência do júri.

A segunda fase só poderá acontecer, caso, o processo seja remetido para esta etapa, e assim o acusado será exposto para que os jurados, através de votação, julgue o culpado ou não.

Porém, este capítulo abordará o roteiro do procedimento do júri, tendo classificado como: pronúncia, impronúncia, absolvição sumário ou desclassificação.

3.1 Da Instrução Preparatória

O procedimento do tribunal do júri, ainda em sua primeira fase, tem como propósito examinar a importância dos elementos, as provas, para o juízo de acusação ou *judicium accusationis*, atribuído em três etapas, sendo assim, trifásico e especial.

No processo essas etapas são denominadas de: postulatória, instrutória e decisória. Para que assim, sejam analisados as provas imputadas para o júri.

Por outro lado, há quem denomine tal procedimento de bifásico, considerando apenas a parcela referente à formação da culpa (da denúncia à pronúncia) e, posteriormente, do recebimento do libelo à decisão em plenário do Júri (NUCCI. 2008, p. 46).

Em relação ao inquérito policial, que é um procedimento preliminar administrativo, de competência da polícia judiciária, onde o seu caráter é inquisitivo, averiguar os fatos, sendo coordenado por um delegado de polícia, que irá colher todas as informações para conclusão das investigações sobre o delito denunciado.

A partir do inquérito policial é realizada a investigação criminal. Porém, caso o acusado seja preso em flagrante após o acontecimento do fato, o flagrante delito será convertido em inquérito policial, com intuito de obter provas para conclusão dos laudos periciais e a materialidade do delito.

Quanto aos prazos para o inquérito policial ser concluído, nos casos de réus soltos, o prazo, como regra, é de 30 dias, mas se admite prorrogação, concedida pelo juiz, quando se tratar de réu preso em flagrante, o prazo é de 10 dias para a conclusão (NUCCI. 2008, p. 56).

No que se refere a reprodução simulada dos fatos, é facultado ao acusado a sua participação, já que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Verifica-se também, que o inquérito policial não poderá ser um processo, isso porque é dirigido por um delegado.

O inquérito deveria ser uma garantia ao acusado de que não será processado sem haver elementos mínimos para tanto, devidamente demonstrados pelas provas coletadas (NUCCI. 2008, p. 54).

Mas para a preparação da primeira fase do júri, é necessário ainda que após o inquérito policial este seja remetido ao Ministério Público, que é o órgão competente para fiscalizar e denunciar, a partir de abertura de uma ação em vara competente, que para o crime doloso contra a vida, o tribunal do júri é competente.

Dessa maneira é iniciada a fase postulatória, o que ocorre nesta etapa é: o oferecimento da denúncia ou queixa, a rejeição ou recebimento da denúncia, a citação do acusado, a resposta à acusação e manifestação da parte acusatória.

Ou seja, após a denúncia proferida pelo representante do Ministério Público, o juiz receberá ou não a denúncia, caso tenha materialidade do crime e indícios de autoria o magistrado irá despachar a citação para que este, a partir do seu advogado, responda a acusação, por escrito, o prazo será de dez dias.

Havendo citação por edital, computam-se os dez dias para o oferecimento da resposta escrita da data do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído (NUCCI. 2008, p. 48).

Porém, caso ocorra este tipo de citação, por edital, é dado um tipo de procedimento para esta espécie de citação.

Como informa o artigo 366 do Código de Processo Penal, caso o acusado, citado por edital, não compareça nem seu defensor, ficará suspenso o processo no prazo prescricional, porém, o juiz poderá decretar a prisão preventiva sustentado pela produção antecipada das provas (BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art. 366).

Porém, caso o acusado não tenha constituído advogado para realizar todo o procedimento necessário para sua defesa, o juiz nomeará um defensor para que este possa se defender, no prazo de dez dias.

Para dar continuidade ao processo no júri, na denúncia, a defesa poderá arrolar até oito testemunhas para que estas sejam ouvidas.

Entre essas testemunhas arroladas, o perito pode também ser intimado a comparecer na audiência para que este esclareça o seu laudo.

Na resposta à acusação, a defesa poderá demonstrar e argumentar tudo que achar interessante para esta defesa, por exemplo, causa de extinção da punibilidade ou vícios do processo.

Caso queira, a defesa requererá a intimação das testemunhas, isso se necessário, respeitando assim o princípio da ampla defesa.

Após a defesa se manifestar, o juiz irá ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, caso tenha novos documentos estes deverão ser expostos, obedecendo assim o princípio do contraditório.

Posteriormente ao que foi demonstrado é dado o encerramento da fase postulatória. Onde será iniciada a fase instrutória.

Esta fase tem como procedimento: a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, oitiva da vítima, caso esteja viva, interrogatório do acusado e as alegações finais.

No que tange o artigo 410 do Código de Processo Penal, o juiz determinará a inquirição das testemunhas e as diligências requerida pelas partes, no prazo máximo de dez dias (BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art. 410).

O procedimento também pede, que caso a vítima não esteja morta, por exemplo, seja ouvida, já que é essencial a sua argumentação.

O acusado também deverá ser ouvido, a partir do interrogatório, e este tem como direito a permanecer calado sem que isso prejudique-o (BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art. 186).

Os representantes de cada parte terão vinte minutos com prorrogação de dez minutos cada, para que assim façam as suas alegações finais, concluindo assim a etapa instrutória.

Dessa forma, é estabelecida a fase decisória, onde o magistrado irá proferir a sua decisão, ou fará em dez dias, a sentença da primeira fase do tribunal do júri (BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art. 411).

Essa sentença poderá ser classificada em: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

3.2 Da Pronúncia

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri (NUCCI. 2008, p. 60).

Sobre a decisão interlocutória mista, que significa uma sentença com potencial decisivo, que também encerrará a fase de instrução, pois tem um julgamento, que será aberto a preparação do plenário, onde o acusado será julgado pelos jurados através de votação.

Por mais que se trate de uma decisão, esta sentença terá que ter fundamentação e relatório, isso será realizado pelo juiz, para que seja dado o prosseguimento para o plenário.

Em relação ao relatório, Guilherme de Souza Nucci, fala o que deve conter:

Deve conter o relatório (exposição do que ocorreu no processo, a partir da denúncia até o aventado pelas partes nas alegações finais), a fundamentação (razões pelas quais o magistrado entende viável remeter o caso à apreciação do Tribunal do Júri) e o dispositivo (declaração do artigo – ou dos artigos – no qual se encontra incurso o acusado) (NUCCI. 2008, p. 61).

Para que o juiz, na primeira fase, decida a sentença em pronúncia, para que seja justa e legítima, é necessário que seja provado a existência do crime, ou seja, a

materialidade delituosa, e também a autoria do crime, os indicativos que demonstrem a atividade delituosa da pessoa que está sendo acusada.

O raciocínio do juiz da pronúncia, então, deve ser o seguinte: segundo minha convicção, se este réu for condenado haverá uma injustiça? Se sim, a decisão deverá ser de impronúncia ou de absolvição sumária (GRECO FILHO. 1999, p. 119).

Diante de seu entendimento, o magistrado deverá fundamentar a sua decisão em relação a condenação ou não da pessoa que está no banco de acusação.

Conforme a Constituição Federal, todos os julgamentos do Poder Judiciário deverão ser devidamente fundamentados, sob pena de nulidade (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 93).

A sentença dada como pronúncia, não foge à regra de ser fundamentada, pois é de suma importância indicar quais os meios utilizados pelo juiz para que este julgue procedente para esta classificação.

Assim como dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, que o juiz optando pela pronúncia deverá fundamentar o seu convencimento na materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria (BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art. 413).

Com relação aos crimes conexos no júri, estes serão julgados pelo magistrado do tribunal do júri, isso porque esses delitos estão ligados ao crime doloso contra a vida, que é a competência do júri.

Isto é, o acusado que além de praticar um crime doloso contra a vida, e para que este tem sido realizado o agente se utilizou de outro crime para almejar o desejado, ou seja, realizou a prática de um crime conexo ao homicídio, por exemplo.

Em relação ao crime conexo juntamente com o crime doloso contra a vida, informa o relator Felix Fischer:

Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri. É que firmou-se a orientação no sentido de que, desde que não se revele totalmente despropositada a acusação referente aos crimes conexos, estes deverão ser julgados pelo Tribunal do Júri (HC 88.192/RS, 5ªT., 08.11.2007, rel. Felix Fischer).

Ou seja, a conexão entre um tipo de crime e outro para que haja celeridade e vinculação, já que existe um mesmo fato, acusado e vítima, o tribunal do júri será competente para julgar sobre estes.

A continência significa a possibilidade de um fato criminoso abranger outros, tornando-os uma unidade indivisível (NUCCI. 2008, p. 72).

Sendo assim, dada a pronúncia é realizado o encaminhamento dos autos para a segunda fase do tribunal do júri, para que seja julgado conforme o procedimento do devido processo legal.

Conforme artigo 421, do Código de Processo Penal, preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri (BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art. 421).

Após serem realizados todos os procedimentos e o juiz decide em pronúncia a sentença; este deverá remeter os autos ao juiz presidente do tribunal do júri. Iniciando assim a segunda fase do júri.

3.3 Da Impronúncia

É a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, que encerra a primeira fase do processo (formação da culpa ou *judicium accusationis*), sem haver juízo de mérito (NUCCI. 2008, p. 85).

A respeito da decisão interlocutória mista, que consiste em uma sentença com força decisória, finalizando a fase inicial do júri, já que resumi-se a um julgamento, onde não ocorrerá a preparação do plenário, isso porque não existirá o juízo do mérito.

Quanto a natureza jurídica, da impronúncia, existirá a corrente que defenda a decisão interlocutória mista e outra corrente de doutrinadores que informam que se trata de uma sentença terminativa, já que encerra a primeira fase do júri.

Seria mista porque a impronúncia põe fim a uma fase do processo, assim também como a pronúncia, mas terminativa porque também encerra o processo (diferente da pronúncia que encerraria apenas a fase do *judicium accusationis*) (GOMES. 2012, p. 04).

Este tipo de classificação para a sentença da primeira fase do júri, será dada pelo magistrado quando este não verificar a prova da materialidade do crime ou não haver indícios suficientes de autoria, ou seja, o juiz dará improcedente para a denúncia recebida na Vara do júri.

Com isso, o Estado não irá punir um indivíduo que não praticou nenhum delito e o processo será instaurado.

É o que dispõe o artigo 414, do Código de Processo Penal, onde não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado (BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art. 414).

Esta decisão não impede que seja realizada nova denúncia com novas provas, caso não tenha extinto a punibilidade.

O que relata o parágrafo único do artigo 414 do Código de Processo Penal, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova (BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art. 421).

Permitisse um novo processo, uma nova denúncia, contra o acusado quando não estiver encerrado o prazo de prescrição, por exemplo, e ter reunido novas provas contra este mesmo acusado no processo anterior onde foi dada a impronúncia.

No tocante ao recurso, o acusado poderá recorrer contra essa decisão objetivando a absolvição sumário.

É o que informa, Guilherme de Souza Nucci:

Pode o acusado manifestar interesse em recorrer contra a sentença de impronúncia, uma vez que esta não gera coisa julgada material. Assim, visando à absolvição sumária, que coloca definitivamente um fim ao processo, há interesse para o oferecimento de apelação por parte da defesa (NUCCI. 2008, p. 87).

Com isso verifica-se que, o denunciado poderá recorrer, já que este tipo de sentença não gera coisa julgada, onde a defesa poderá apelar, que é o recurso cabível para este ato.

3.4 Da Absolvição Sumária

É a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado (NUCCI. 2008, p. 94).

Em relação a decisão interlocutória de mérito, que significa alcançar o pedido desejado a partir da resposta à acusação, provas e alegações finais da defesa.

O magistrado quando confirmar, através de sua convicção, a absolvição sumário deverá ser pela inexistência da infração penal, do fato e da exclusão de ilicitude.

Poderá também acontecer, o acusado ser autor do fato denunciado, porém, este fato não constitui crime, tornando assim fato atípico.

Conforme a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, onde não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 5º).

Com referência ao recurso, contra a absolvição sumário, este deveria ser o nomeado, recurso de ofício, já que este serve de amparo aos princípios do tribunal do júri, plenitude de defesa, soberania dos veredicto, sigilo das votações e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Porém, o artigo 574, do Código de Processo Penal, inciso II, relata que, absolver logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art. 574).

Significa dizer que, o acusado não praticou nenhum crime, muito menos o que existe na denúncia ou queixa, e que diante dos fatos, provas, pericias e testemunhas e convicção do juiz, a pessoa acusada não praticou crime doloso contra a vida e nenhum outro tipo de crime, sendo este julgado pela vara do tribunal do júri.

Enfim, não mais existe o recurso de ofício no contexto da absolvição sumário no procedimento do júri (NUCCI. 2008, p. 98).

Contudo, só caberá esse tipo de recurso quando houver excludente de ilicitude ou culpabilidade. Assim, foi revogado este tipo de recurso para absolvição sumária.

3.5 Da Desclassificação

É a decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tão pouco fazendo cessar o processo (NUCCI. 2008, p. 88).

Este tipo de decisão significa, dirimir uma controvérsia, ou seja, descaracterizar um delito por outro. Por exemplo, modificar o crime doloso contra a vida por lesão corporal.

Se tratando dos crimes conexos, na desclassificação, será dado o seguinte procedimento, enviasse os autos a vara competente para o crime que foi descaracterizado no júri não separando os processos, e é pronunciado o que foi dado como agente do crime doloso contra a vida.

Porém, dentro da desclassificação se entram mais dois tipos dessa descaracterização, sendo elas: desclassificação própria e imprópria.

Em referência a desclassificação própria, que é quando a competência não do tribunal do júri, porém, não especifica qual o delito que o acusado cometeu, com isso o magistrado decidirá se remete os autos a vara competente para o delito ao qual seu convencimento se fez ou se absolvi o réu.

Conforme o artigo 419, do Código de Processo Penal, informa que, quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja (BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art. 419).

Sendo assim, o juiz convencido que o acusado não praticou o crime doloso contra a vida, e desclassificá-lo, deverá remeter os autos a vara competente para instrução e julgamento.

Sobre a desclassificação imprópria, acontece quando os jurados reconhecer a incompetência para julgar tal delito, ou seja, os jurados por meio de votação informam que o acusado não praticou o crime doloso contra a vida, e sim, outro tipo de delito.

Com isso, o tribunal do júri não é competente, órgão capaz, para tal julgamento, remetendo os autos para o magistrado competente.

Como relata Fernando da Costa Tourinho Filho, sobre o magistrado não qualificar a pena ao fato:

Se o Juiz se convencer da existência de crime que não seja da competência do Júri, proferirá decisão nesse sentido e remeterá os autos ao juízo competente. É claro que nessa decisão não deve o Juiz dar a qualificação jurídico-penal ao fato, mesmo porque o juízo competente poderá dele discordar, criando uma situação, quando não intransponível, pelo menos delicada e embaraçosa (Tourinho. 2009, p. 707).

A partir de então, com a desclassificação, o magistrado descaracteriza o crime doloso contra a vida e passa a fazer parte dos crimes contra a pessoa.

Contudo, com a transferência de vara competente para o delito, quando descaracterizado o crime doloso contra a vida, o magistrado da vara do tribunal do júri não poderá valorar a pena ou demonstrar sua opinião para influência do outro juiz que será competente para julgamento do processo que foi retirado do júri, isso porque foi desclassificado o tipo de crime doloso contra a vida.

4 O BENEFÍCIO DA DECISÃO MINORITÁRIA AO FINAL DA 1ª FASE DO JÚRI

Analisaremos neste capítulo a desclassificação, como benefício para o réu, quando o magistrado, ainda na primeira fase, a partir das: testemunhas, provas, perícia, interrogatório do réu, depoimento da vítima (caso esteja viva) e seu convencimento, possa até então ter dúvida, se o acusado cometeu ou não o crime doloso contra a vida.

Isso porque o Tribunal do Júri é órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Contudo, observaremos a desclassificação, quando houver a dúvida ao juiz, como uma proteção ao seu julgamento que deverá ser imparcial e principalmente justo.

4.1 A Desclassificação da Conduta Dolosa Contra a Vida Para Crime de Outra Competência e Seus Efeitos Processuais

Diante da legislação e doutrinadores o magistrado não está vinculado a denúncia ou queixa, isso porque este poderá discordar não dando assim efetividade ao seguimento do processo; onde pelo procedimento o magistrado informará se aceita ou não a denúncia, realizada pelo representante do Ministério Público, ou queixa, que será realizada pela vítima.

Se o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência exclusiva de crime que não seja da competência do júri, deverá remeter os autos ao juízo competente (REIS; GONÇALVES; LENZA. 2013, p. 626).

Porém, recebida a denúncia ou queixa pelo juiz, este dará logo o seu despacho, citar o acusado para que este possa apresentar sua defesa, resposta à acusação, através de um advogado constituído e nomeado por este.

Assim, designa a data de audiência para que seja demonstrado as provas, perícia, testemunhas dentre outros meios de provas.

A partir de então, caso o magistrado, através do seu convencimento, tenha a decisão de que o delito cometido não se encontra no rol de dolosos contra a vida, não será de sua competência julgar.

Com isso, dará a sua sentença desclassificando o tipo de crime relatado na denúncia. Com tal característica os autos serão encaminhados a vara e juiz competente para tal julgamento.

Sendo assim a desclassificação, convém salientar que, é a inexistência de um crime doloso contra a vida, o que não compete ao juiz do tribunal do júri julgar.

Nesse aspecto, Adriano Marey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco, relatam:

Cabe lembrar ser frequente o caso de o juiz do processo da competência do Júri desclassificar a infração, por ocasião do despacho, de pronúncia para outra competência do juiz singular (CPP, art. 410), como desclassificar o homicídio doloso para culposo, ou para lesão corporal seguida de morte (CP, art. 129, §3.º), ou para rixa qualificada (CP, art. 137, parágrafo único); a tentativa de homicídio para lesões corporais (CP, art. 129); o de infanticídio para o de abandono de recém-nascido (CP, art. 134, §2º. etc.(MARREY; FRANCO; STOCO. 2000, p. 285).

Assim, o magistrado dirá que não é competente para julgar um crime que não esteja no rol dos dolosos contra a vida. Fazendo assim, com que o acusado não deixe de ser processado pelo delito cometido por este.

Conforme o artigo 419 do Código de Processo Penal:

Quando o juiz, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do artigo 74 deste Código e não for competente para julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja (BRASIL. Decreto-lei 3.689, 1941, art.419).

Desta maneira, os crimes diferentes ao do júri, e não for ele competente, pelos termos da lei remeterá o processo para o juiz competente.

Desta forma, o processo sendo remetido ao juiz competente para julgamento, será recolocado prazo para que o acusado realize a sua defesa, ou seja, o advogado constituído e nomeado pelo acusado fará uma nova defesa para este, já que será iniciado o processo na vara competente.

Ou seja, é zerado qualquer prazo e realizado todo o processo novamente só que em outra vara. Com isso, será dado ao processo, *ex nunc*, daqui pra frente.

Em verdade, toda desclassificação faz surgir um novo crime: e este novo crime não pode ser alvo de decisão, sem deferir-se ao réu os direitos à liberdade processual, ao contraditório e ampla defesa (TUBENCHLAK. 1997, p. 131).

Será dado um novo prazo de defesa e de arrolar as testemunhas, pois será dado um novo processo, isso porque será iniciado tudo novamente, assim como quando ocorre em qualquer tipo de processo.

Onde os efeitos processuais da desclassificação no júri, é a garantia do devido processo legal que ocorrerá tanto no júri desde o recebimento da denúncia quanto no novo julgador em outra vara, que será competente para o crime ao qual foi desclassificado no júri.

4.2 A Adesão Minoritária da Desclassificação na 1ª Fase do Júri

A desclassificação quando realizada pelo magistrado, na primeira fase do júri, é dada quando, pelo seu convencimento, o ato cometido pelo acusado não é apresentado no rol dos crimes dolosos contra a vida, sendo assim, remeterá os autos do processo para o juiz competente.

Para que este julgue-o, pois é respeitado assim o devido processo legal, atendendo as partes do procedimento no processo.

Isso porque, como mencionado, será reaberto novos prazos para a defesa e arrolamento de testemunhas.

O magistrado como ser competente para julgar, devido o seu convencimento que será fundamentado, poderá decidir pela desclassificação, isso se o acusado não cometer crime doloso contra a vida.

Porém, a problemática aqui mencionada, será quando o magistrado tiver dúvida sobre a prática ou não do crime doloso contra a vida realizada pela pessoa acusada, segundo o inquérito policial e denúncia do representante do Ministério Público.

Pois, só caberá ao magistrado sentenciar sobre a questão levantada no decorrer do processo na primeira fase.

A partir ou não de provas, perícias, testemunhas e alegações das partes o juiz deverá decidir. Se o acusado praticou ou não o crime doloso contra a vida, já que é competente para julgar tais crimes.

Mas analisaremos, quando houver a dúvida sobre a prática ou não, o que o juiz deverá decidir? Pronunciar ou desclassificar?

Existe uma corrente, sendo esta a majoritária, que é a favor da pronúncia, isto porque o acusado deverá ser julgado por seus semelhantes.

Conforme relata, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro, Tribunal do Júri, sobre o posicionamento doutrinário e jurisprudencial:

Outra não é a posição doutrinária e jurisprudencial. A respeito, confira-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça: "O suporte fático da desclassificação, ao final da primeira fase procedimental, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante (cf. Aramis Nassif, Júri. Instrumento da soberania popular, p.110,1996, Livraria do Advogado; J. F. Mirabete, Código de Processo Penal interpretado, Atlas, p. 490, 4.ed.; Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal anotado, 12. Ed., 1995, p.287, Saraiva; Guilherme de Souza Nucci, Júri. Princípios constitucionais, 1999, Ed. Juarez de Oliveira, p.89, e Heráclito Antônio Mossin, Júri. Crimes e Processo, 1999, Atlas, p.299). Se admissível a acusação, mesmo que haja dúvida ou ambiguidade, o réu deve ser pronunciado (cf. HC 75.433-3-CE, 2.^a Turma, STF, relator Ministro Marco Aurélio, DJU 13.03.1997, p. 272/277 e RT 648-275). O juízo de pronúncia é, no fundo, um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza. Admissível a acusação, ela, com todos os eventuais questionamentos, deve ser submetida ao juiz natural da causa, em nosso sistema, o Tribunal do Júri. Tem mais. A simples afirmação de ausência de dúvida não desfigura a *quaestio iuris*. Sob pena de ser transmutado, na prática, o princípio do livre convencimento fundamentado (nos limites, aqui, obviamente, do *iudicium accusationis*) em princípio da convicção íntima, a exteriorização da certeza deve ser sempre calcada no material cognitivo. Ela não se confunde com a processualmente irrelevante certeza subjetiva do órgão julgados. Só é válida a certeza alcançada *sub specie universalis* (plenamente amparada e passível de impugnação)" (RE 192.049-DF, 5^aT. rel. Felix Fischer, 09.02.1999, m.v.) (NUCCI. 2008, p. 89).

Porém, existe também a decisão minoritária, que defendi a desclassificação, pois o júri, é uma instancia de suma importância. Sendo um órgão que requer cuidado, onde o acusado ir a plenário é facilmente condenado pelos jurados, que não tem o conhecimento jurídico.

Se o juiz se convencer da existência de crime que não seja da competência do Júri, proferirá decisão nesse sentido e remeterá os autos ao juízo competente (TOURINHO FILHO. 2009, p.707).

Assim informa a decisão minoritária doutrinária sobre a desclassificação, quando houver a dúvida sobre a prática delituosa do rol dos crimes dolosos contra a vida.

Também relata, Renato Brasileiro de Lima, sobre a desclassificação:

Quanto à possibilidade de desclassificação pelo juiz sumariante da imputação de homicídio doloso praticado a título de dolo eventual na direção de veículo automotor para o delito de homicídio culposo, tem prevalecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, por força do princípio do juiz natural, essa análise deve ficar a cargo do tribunal do júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Por isso, em caso concreto envolvendo acidente de trânsito fatal com duas vítimas e quatro lesões corporais, no qual restou comprovado que o acusado trafegava em alta velocidade e sob a influência de álcool - por isso, foi pronunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, caput, por duas vezes, e 129, por quatro vezes, ambos do CP -, concluiu o STJ que recai sobre o Júri a competência para eventual desclassificação do delito de homicídio doloso para o crime de embriaguez ao volante previsto no art. 302 do CTB (LIMA. 2014, p. 25).

Diante do exposto, verificamos que a defesa pela desclassificação não fará com que o acusado não seja julgador pelo ato delituoso cometido, mas este não terá tal facilidade para ser condenado, já que os jurados são cidadãos comuns e com pouco ou nenhum conhecimento jurídico.

Bem como, se o juiz togado tem dúvida quanto a prática delituosa, não podemos pensar que os jurados, sem conhecimento jurídico, serão os seres certos para tal julgamento e decisão.

4.3 A existência ou Não de Violação ao Princípio da Soberania dos Veredictos

Este princípio que é um dos norteadores para o tribunal do júri, estando inserido na Constituição Federal de 1988, bem como no Código de Processo Penal, pelo significado de que se deve respeitar a decisão dos jurados, que julgaram pela sua consciência e não segundo a lei.

Diante disso, é necessário analisarmos a existência ou não da violação a soberania dos veredictos quando houver a desclassificação na primeira fase do júri.

Soberania quer dizer garantir a última palavra ao júri quando se tratar de crime doloso contra a vida (NUCCI. 1999, p.88).

Ou seja, a soberania não estará relacionada à desclassificação já que está tem por natureza eliminar o acusado da prática delituosa dos crimes dolosos contra a vida, sendo assim, é inexistente a violação ao princípio da soberania dos veredictos.

Como relata, Guilherme de Souza Nucci, sobre a soberania dos veredictos e os juízes togados quanto a decisão sobre os crimes contra a vida:

A competência do júri, sendo para os crimes contra a vida, pode e deve ser controlada por juízes togados, não havendo ofensa alguma à sua soberania. Enviar um homicídio culposo ao júri é ofensivo à garantia constitucional do juiz natural, pois não é o colegiado popular competente para julgá-lo. Mesmo existindo um controle judicial prévio do que é e do que não é delito doloso

contra a vida, o certo é o júri somente se reunir quando o Judiciário, dentro dos parâmetros legais, concluir que não há razão para isso (NUCCI. 1999, p.88).

Observando assim que, a desclassificação quando decidida pelo magistrado não infringe a nenhum princípio constitucional, onde não deverá ser dada a inconstitucionalidade da decisão, a desclassificação na primeira fase, já que a questão é de competência para cada fase processual.

Como também, não viola o princípio mencionado quando recorrido em sentido estrito a decisão realizada por votação dos jurados, isso porque como os jurados não tem conhecimento jurídico e julgam de acordo com a sua consciência poderá existir erro.

Caso o erro seja cometido, deverá haver o recurso em sentido estrito, pois se houver o recurso acontecerá uma violação ao princípio do *in dubio pro réu*, que tem por significado beneficiar o réu quanto a dúvida ou erro cometido no processo ou julgamento.

Assim informa, Guilherme de Souza Nucci, quanto ao recurso e a soberania dos veredictos:

Em verdade, o que fere essa soberania é a incorreta utilização das legítimas vias processuais recursais para modificar o que é incabível. O constituinte desejou que o júri fosse soberano, ou seja, a última instância para decidir os crimes dolosos contra a vida, com supremacia e independência, embora não se tenha qualquer referencia de que sua decisão precisa ser única. Daí por que é perfeitamente admissível que, cometendo algum erro, o tribunal popular reúna-se novamente para reavaliar o caso (NUCCI. 1999, p.87).

Fazendo referência assim, ao recurso em sentido estrito, que quando fundamentado em erro ou injusto julgamento dos jurados, dentre outras falhas poderá ser corrigida e assim não tendo a utilização incorreta dos parâmetros legais e não violando assim o princípio da soberania dos veredictos.

Com tudo, não é existente a violação ao princípio da soberania dos veredictos desde que não manuseada de forma incorreta os procedimentos processuais contido no tribunal do júri.

Sendo assim, a desclassificação, como parte de uma das fases processuais e decisão do juiz, não cabe falarmos em violação a tal princípio, pois o que se defende

neste trabalho é a desclassificação quando ocorrer à dúvida do magistrado, na primeira fase, se houve ou não o crime doloso contra a vida.

4.4 Violação do Princípio do *In Dúbio Pro Societate*

O princípio tem como conceito o início de tudo, são como orientadores de qualquer tipo de processo, pois ele norteará a fase processual bem como os procedimentos.

Quanto ao princípio do *in dúbio pro societate*, que significa dizer, em caso de dúvida beneficiar a sociedade.

Nesse contexto, deve-se ser analisado a violação ou não deste princípio, pois o que se defende é a desclassificação, quando houver dúvida do magistrado se o acusado cometeu ou não crime doloso contra a vida.

Diante disso, verifiquemos o princípio *in dúbio pro societate*, se este significa beneficiar a sociedade, o que acontecerá com o réu? Se este for sentenciado pela pronúncia mesmo o juiz tendo dúvida sobre a prática do delito, este tem que ser julgado pelo júri popular? Por pessoas sem conhecimento jurídico?

O tribunal do júri é um instituto de instância importante, onde não se pode deixar uma pessoa ser condenada sem ter a verossimilhança dos fatos. Isso porque existe a dúvida sobre a prática do crime.

Como descreve, Aury Lopes Junior, sobre a pronúncia e o *in dúbio pro societate*:

Importante destacar que a presunção de inocência e o *in dúbio pro reo* não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir a mínima base constitucional para o *in dúbio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência (LOPES JUNIOR. 2015, p. 218).

Significa dizer, que não existe uma violação ao princípio do *in dúbio pro societate* e sim ao princípio do *in dúbio pro reo*, pois este é quem está com a sua liberdade privada.

O chamado princípio do *in dúbio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus (RANGEL. 2002, p.79).

A respeito da dúvida, quando o magistrado terá ainda mesmo após todos os meios e tipos de provas, significa que o ônus da prova foi insuficiente para configurar o crime doloso contra a vida.

Assim, é observado que diante da má aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*, este acarretará ao acusado prejuízos, destacando que este será submetido ao julgamento da segunda fase do júri, por pessoas sem conhecimento jurídico.

Afirmando a esse entendimento, Aury Lopes Junior:

Se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou com êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor ao acusado, mandando-o ao júri (LOPES JUNIOR. 2015, p. 217)(*apud*).

Assim, é observado que diante da má aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*, este acarretará ao acusado prejuízos, destacando que este será submetido ao julgamento da segunda fase do júri, por pessoas sem conhecimento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possui como objetivo a análise do benefício que o acusado terá, ainda na primeira fase do júri, quando o juiz tiver dúvida entre a prática ou não do delito contra a vida, mesmo que seja apresentadas as provas, testemunhas e perícia, pode haver esse questionamento no convencimento do magistrado.

Para que ocorresse tal análise foram feitos estudos a partir da origem, evolução histórica e princípios do tribunal do júri. Bem como, o que está expresso no ordenamento jurídico e pensamentos doutrinários sobre tal instituto e assunto demonstrado nesta monografia.

Inicialmente é visto que o tribunal do júri não tem um período certo para tal origem, já que este instituto foi realizado em várias partes do mundo. No Brasil, a existência do júri foi dada a partir de 1822, onde vinte e quatro homens julgavam crimes de abuso de liberdade de imprensa, depois de alguns anos e períodos da evolução da sociedade o júri chegou aos dias de hoje, competente para julgar crimes dolosos contra a vida.

Diante dos princípios do tribunal do júri, estes norteiam e garantem o devido processo legal, como o princípio da plenitude de defesa, que significa uma defesa absoluta, como também o princípio do sigilo dos votos, que asseguram o voto de cada jurado sem saber qual foi o voto do jurado, bem como o princípio da soberania dos veredictos, o que significa dizer que deverá ser aceito o que foi definido pelos jurados, e por final o princípio da competência do júri para crimes dolosos contra a vida.

Dessa mesma maneira, o ordenamento jurídico que traz os tipos de sentenças declaradas pelo magistrado que poderão ser: a pronúncia, onde é julgado como procedente a denúncia realizada pelo representante do Ministério Público e o acusado será julgado pelos jurados no plenário; a impronúncia, que consiste quando não houve materialidade ou indícios do crime; a absolvição sumária, é fundamentada como a própria absolvição do acusado, ou seja, é dada a improcedência para a denúncia do Ministério Público; a desclassificação, consiste na decisão que informará que o acusado não praticou crime doloso contra a vida e sim de outra natureza, modificando assim a competência para tal julgamento.

Com base no que foi estudado, observa-se que diante do surgimento da dúvida para o juiz no seu convencimento, mesmo que apresentadas as provas, testemunhas e perícia, está poderá ocorrer. Diante disso, é defendido neste trabalho a desclassificação, quando houver a dúvida sobre a prática delituosa ou não contra a vida, isso porque o tribunal do júri em seu plenário, sendo julgado por jurados, que são pessoas sem conhecimento jurídico, fica o acusado vulnerável a condenação.

Por isso, com o intuito de ser ter um julgamento justo e imparcial que é defendida a desclassificação também por pequena parte de doutrinadores, pois estes pensam que o júri é de suma importância e de fácil condenação para a pessoa que esta no banco dos réus.

Este tipo de sentença para tal situação, a dúvida sobre a prática delituosa, na viola nenhum tipo de princípio ou ordenamento já que este encontra-se nestes citados. Já que, é existente também o princípio do in dubio pro reo, que significa dizer, em caso de dúvida deve-se beneficiar o réu.

REFERÊNCIAS

ARBAGE, Lucas. **O tribunal do júri e o princípio do sigilo das votações**. Disponível em < <http://lucasarbage.jusbrasil.com.br/artigos/151156665/o-tribunal-do-juri-e-o-principio-do-sigilo-das-votacoes> > Acesso em: 30 de março de 2016.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **O Tribunal do Júri como instrumento do Estado democrático de direito**. Disponível em: < www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/dissertacoes_2010/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Daniel%20Avelar.pdf > Acesso em: 24 de fev. de 2016.

BAYER, Diego Augusto. **Princípios Fundamentais do Direito Processual Penal – Parte 09**. Disponível em: < <http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943192/principios-fundamentais-do-direito-processual-penal-parte-09> > Acesso em: 29 de março de 2016.

_____, Diego Augusto. **Tribunal do júri: princípio constitucional da soberania dos veredictos**. Disponível em: < <http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943168/tribunal-do-juri-principio-constitucional-da-soberania-dos-veredictos> > Acesso em: 30 de março de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689, 1941.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Roteiro do Tribunal do Júri**. Disponível em: < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_antes.pdf > Acesso em: 05 de maio de 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0155.03.004411-1. Relatora: Desembargadora Jane Silva, 02 de maio de 2016. Disponível em: < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5879252/101550300441110021-mg-1015503004411-1-002-1/inteiro-teor-12021734> > Acesso em: 29 de março de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 85.904**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 13 de fevereiro de 2007. Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194996657/apelacao-apl-90000730620068260001-sp-9000073-0620068260001/inteiro-teor-194996669> > Acesso em: 30 de março de 2016.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 88.192**. Relator: Felix Fischer, 08 de novembro de 2007. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/64822428/djsp-judicial-1a-instancia-capital-16-01-2014-pg-1237> > Acesso em: 02 de maio de 2016.

FORTES, Teixeira. **Princípio da Ampla Defesa**. Disponível em: < www.fortes.adv.br/pt-br/termo/glossario/173/principio-da-ampla-defesa.aspx > Acesso em: 29 de março de 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a natureza jurídica da decisão de impronúncia**. Disponível em: < <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924954/qual-a-natureza-juridica-da-decisao-de-impronuncia> > Acesso em: 02 de maio de 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Questões polêmicas sobre a pronúncia**. Tribunal do júri – Estudo sobre a democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo, 1999.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Volume 3, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manuel de Direito Processual Penal**. Volume Único. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador. Editora Jus Podium. 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva (Coord.); STOCO, Rui (Coord.). **Teoria e prática do júri: doutrina, jurisprudência, questionários, roteiros práticos**. 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MESQUITA, Sidio Rosa Jr. **Procedimento dos crimes dolosos contra a vida: Júri**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo/procedimento-dos-crimes-dolosos-contra-a-vida-juri,47760.html> > Acesso em: 29 de abril de 2016.

Michaelis: dicionário escolar língua portuguesa – São Paulo: Editora Melhoramentos, 2002.

MORVAN, Patrick. **O que é um princípio?** Disponível em: < <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/1520-o-que-e-um-principio> > Acesso em: 26 de março de 2016.

NASCIMENTO, Fabyola Souto do. **A Evolução do Habeas Corpus no Processo Penal**. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4935 > Acesso em: 20 de março de 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **O Tribunal do Júri**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. 5º edição, Editora Revista dos Tribunais, Revista, Atual e Ampliada, São Paulo, 2008.

_____. Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5º edição, Editora Revista dos Tribunais, Revista, Atual e Ampliada, São Paulo, 2008.

OLIVEIRA, Marcos Antonio. **O Tribunal do Júri: Brasil x Estados Unidos**. Disponível em: < www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf > Acesso em: 24 de fev. de 2016.

RAGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20º edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012.

_____, Paulo. **Direito Processual Penal**. 6º edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2002.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Processual Penal Esquemático**. 2º edição, São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Camila Aranda. **O Tribunal do Júri e seus princípios constitucionais**. Disponível em: < intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/788/763 > Acesso em: 24 fev. de 2016.

SOARES, Jardel de Freitas. **O Novo Procedimento do Tribunal do Júri**. Disponível em: < <http://www.artigonal.com/direito-artigos/o-novo-procedimento-do-tribunal-do-juri-1797877.html> > Acesso em: 01 de maio de 2016.

TASSE, Adel El. **A Plenitude de Defesa no Tribunal do Júri**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/26557> > Acesso em: 29 de março de 2016.

TOURINHO JUNIOR, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11º edição, São Paulo: Saraiva, 2009.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri – Contradições e Soluções**. 5º edição, São Paulo: Saraiva, 1997.